

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA PREMENTE NECESSIDADE EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO

Eugênia D'Santiago Resende¹

Naiara Fernanda Andrade de Souza²

Gian Miller Brandão³

Resumo: O presente trabalho debruçou sobre a Audiência de Custódia, sua essencialidade, seus efeitos e sua origem histórica, observando a problemática necessidade ou desnecessidade da manutenção da prisão, verificando aspectos tangentes, e respondendo o questionamento acerca da constitucionalidade e a não ocorrência da mesma. Para isso, utilizar-se-á pesquisa descritiva, com embasamento bibliográfico, pois, dessa forma, poderão ser demonstradas as características e a importância da audiência de custódia. Portanto, a importância do instituto da Audiência de Apresentação, bem como o objetivo deste trabalho, tem como intuito a preservação do cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do preso, ressalvados os casos que, de fato, são passíveis de custódia. Na sequência dos fatos acerca do instituto, os autores apontam as possíveis consequências da não realização da audiência de custódia, apresentando suas considerações finais, sendo a premente necessidade da realização da mesma.

Palavras-chave: A regulamentação da Audiência de Custódia; A importância de sua realização; Direitos e garantias Constitucionais.

1. Introdução

O presente artigo tem como finalidade abordar, de forma sucinta, a importância do cumprimento do Instituto da Audiência de Custódia para o sistema jurídico brasileiro, sob a ótica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário e que dispõe sobre a audiência de apresentação, bem como da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Audiência de Custódia tem um papel fundamental, pois tem também como objetivo diminuir o índice de prisões desnecessárias e, com isso, permitir ao custodiado todos os seus direitos fundamentais resguardados em lei. A Audiência de Custódia foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a partir da ratificação pelo Congresso Nacional, da chamada Convenção Americana de Direitos Humanos, visando à preservação de garantias e deveres do preso.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves – UNIPTAN

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves – UNIPTAN

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves – UNIPTAN contato: gianbrandao@hotmail.com

Com base no apresentado acima, o trabalho possui a seguinte problematização: a realização da Audiência de Custódia surte efeito para o Custodiado no que tange ao encarceramento e os direitos humanos?

Segundo Pinheiro (2013), além das violências sofridas, as vítimas de maus-tratos e torturas que conseguem denunciar tais arbitrariedades são muitas vezes revitimizadas pelos próprios policiais, que cometeram as agressões, por meio de retaliações, intimidações, outras violências, e até mesmo ameaças de enquadramento no crime de desacato ou denúncia caluniosa, a fim de fazer com que as vítimas desistam de suas denúncias ou mudem seus depoimentos; quanto pelo sistema de controle da atividade policial, que age de forma corporativista e muitas vezes justifica a violência excessiva, tendo em vista “códigos morais de ordem prática”.

Assim sendo, a importância do contato com o juiz competente no momento da prisão é para averiguar se todos os direitos como dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório e entre outros que serão narrados no decorrer do texto, estão sendo usados corretamente e analisar a necessidade e a adequação da continuidade da prisão ou de uma eventual concessão de liberdade, com ou sem fiança ou outras medidas cautelares.

A conduta do juiz no que tange a sua empatia, questões morais e sociológicas e, principalmente, o ato de poder o custodiado falar sobre o momento da prisão até o momento da audiência, demanda uma análise imparcial e, com isso, é capaz de serem reduzidos problemas carcerários, podendo ainda combater as possíveis práticas de tortura, maus-tratos e todos os tipos de violência com o custodiado na atuação policial.

Por todo o exposto, as informações foram coletadas de diversos tipos de pesquisa secundária, dentre estas, doutrinas jurídicas, artigos sobre Audiência de Custódia publicada em revistas jurídicas e em outros que tenham abordado sobre o tema, no que corresponde a sua relação com a prisão preventiva, a cultura do encarceramento e a superpopulação carcerária.

Como resultado para tal pesquisa, alcançamos a visão acerca da importância da realização Audiência de Custódia, sendo notória para o custodiado e para o processo penal; tal audiência faz jus a preservação dos direitos fundamentais

do preso. Portanto, é necessário sempre trazer em discussão a valoração desse instituto para que seja devidamente realizado.

2. Audiência de Custódia e os tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário

A Audiência de Custódia foi regulamentada no Brasil, em 2015, por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, visando a preservação dos direitos e garantias dos presos que, por vezes, estavam sofrendo maus tratos e, ainda, prisões desnecessárias. Dessa forma, a Audiência de Apresentação se propõe a resguardar os direitos constitucionais da pessoa que foi submetida a prisão e, com isso, prevenir maus tratos, torturas e a própria redução de encarceramento inoportunos.

A realização da Audiência de Custódia, realizada no prazo legal depois da prisão em flagrante, é protegida pelas normas internacionais, sendo mecanismo de combate à tortura e uma garantia do efetivo controle judicial das prisões provisórias.

Anteriormente à regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil já se comprometia com a Audiência de Apresentação, prevista de forma expressa no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de São José de Costa Rica que “toda pessoa presa, detida, ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais”, sendo esse um dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos mais importantes no que concerne a proteção dos direitos e garantias fundamentais para preservação da dignidade da pessoa humana, como direito a vida, a liberdade, a educação.

Assim Masi (2015) destaca que a Constituição admite a ampliação do rol de garantias fundamentais por meio dos tratados internacionais:

Importante destacar que a Constituição deixou de ser o único referencial de controle das leis ordinárias, dando espaço ao “controle de convencionalidade” (compatibilidade material), o qual segundo Ingo Sarlet, não faz distinção entre os tratados aprovados pelo rito especial do artigo 5º, par. 3º, da CF/88 (que equivalem a emendas constitucionais) e aqueles aprovados por maioria simples do Congresso Nacional (que são normas supraleais), devendo ser

observados até mesmo preventivamente pelo Legislativo, quando da apreciação de algum projeto de lei (p.95).

Destaca-se sua previsão, da Audiência de Custódia, de forma expressa, no artigo 9º da resolução 213/2015:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Por isso, entende-se que existe grande relevância na implementação e no cumprimento deste instituto, no que tange os direitos do custodiado e também no devido processo legal.

3. Aspectos gerais da Audiência de Custódia

3.1 Finalidades

A Audiência de Custódia, também conhecida como Audiência de Apresentação, é um instituto que visa assegurar o direito do preso, independente do motivo ou circunstância relacionado a sua custódia, a fim de que ele seja apresentado e ouvido pela autoridade judicial e, ato contínuo, seja analisada a necessidade de sua prisão, de acordo com a resolução do CNJ. Ainda, visa combater possíveis atos de violência praticados contra tais presos no ato da prisão e em todo o momento até a realização da referida audiência de apresentação.

No Brasil, o ato que constitui a Audiência de Custódia é orientado e segue um procedimento que qualifica o preso em seu direito de ser apresentado e entrevistado pelo Magistrado, em até 24 horas, para que nessa audiência ele seja ouvido e, também, as manifestações coletadas do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. É nesta audiência que será analisada a prisão no aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou de uma eventual concessão de liberdade com ou sem fiança ou outras medidas

cautelares, além de possíveis ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

No que tange a importância da realização da audiência de custódia para fins de preservação da integridade do custodiado, interessante colacionar os dizeres de Pablo Rodrigo Alffen (2016):

O simples fato de se tratar de instituto processual decorrente de Tratado Internacional Protetivo de Direitos Humanos já permitiria concluir, de imediato, ser objetivo da audiência de custódia, proceder ao asseguramento dos direitos da pessoa presa. De modo mais específico, ser o principal objetivo da audiência de custódia fazer cessar ou evitar o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal, que é a ocorrência de violações a incolumidade física e/ou psíquica, tais como tortura e maus tratos dos indivíduos que tiverem sua liberdade privada (p.6).

Na audiência, o magistrado analisará e fará perguntas ao custodiado acerca das possíveis ocorrências de tortura e maus tratos contra o preso, em sede policial, sendo necessário que o juiz interfira, encaminhando os relatos de maus tratos para os órgãos responsáveis pela apuração das denúncias e responsabilizações, tomando as providências cabíveis, determinando, inclusive, a realização do exame de corpo de delito do custodiado. Ainda, vê-se importante trazer em discussão que, o juiz, durante as perguntas direcionadas ao custodiado, deve-se limitar apenas a legalidade da prisão e possíveis ocorrências, não trazendo em discussão ou fazendo com que sua decisão seja interferida por questões sobre o fato da prisão (PAIVA, 2015).

Ademais, ao ser realizada a prisão em flagrante, o custodiado é passado por alguns departamentos e alguns momentos até que o momento de estar a frente do juiz chegue. Com isso, o magistrado, em sua posição na referida Audiência de Custódia, pode averiguar se foram realmente cumpridos os requisitos previstos na lei para a decretação da prisão. Com isto, vê-se mais um ponto importante para que a realização da audiência seja respeitada e realizada.

É ainda orientado pela Resolução 213/2015 do CNJ, que o magistrado se limita as perguntas, apenas, na legalidade da prisão e a manutenção da mesma, no artigo 8º, VIII pode-se ver que o magistrado precisa “abster-se de formular perguntas

com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante”.

Por isso, o papel do magistrado durante a Audiência de Custódia surte efeito para um bom resultado acerca da legalidade da prisão e a necessidade da manutenção da mesma. O magistrado, em sua posição imparcial, analisa e determina o andamento processual em cada caso concreto, e por isso, a audiência é tão necessária no que tange os tantos casos que se distinguem uns dos outros.

4. Princípios assegurados na Audiência de Custódia

Com a análise da legalidade da prisão, é observado se os aspectos constitucionais foram devidamente respeitados e com isso, baseia-se em alguns princípios que norteiam o direito do preso.

Em relação ao princípio da presunção de inocência, colaciona-se a conceituação feita por Ferreira(2007):

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu à necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período o sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. [...](p.165).

O princípio da presunção da inocência obteve efeito universal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que afirmou em seu art. 11:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa (BRASIL, p.100, 2017).

Como já explanado, é da natureza humana o estado de inocência, com isso, fica a encargo da acusação a comprovação dos fatos alegados, mesmo porque o encarceramento cautelar da liberdade só pode acontecer em circunstâncias extraordinárias e de estrita necessidade. Nesse cenário, a regra é a liberdade e o

cárcere, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, deve ocorrer somente em casos de extrema exceção (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

Por derradeiro, a presunção de inocência atinge, propriamente, o ônus da prova (inteiramente do acusador, diante da imposição do *in dubio pro reo*); a restrição à divulgação excessiva para tentar controlar a inserção de estigmas antecipados na pessoa do acusado; e especialmente, a proibição ao uso desmedido das prisões cautelares (LOPES JUNIOR, 2014, p. 220).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consiste em um conjunto de princípios e valores que, possui a função de garantir que cada pessoa tenha seus direitos respeitados pelo Estado. Com a possibilidade do custodiado estar a frente do juiz, podendo usar de sua experiência como forma de proteção, possibilitando que o juiz identifique prisões ilegais podendo relaxar a mesma, ou conceder a liberdade provisória, evitando, assim, que o custodiado se submeta as situações precárias dos presídios.

Por se tratar de princípios assegurados ao custodiado, existe a ampla defesa que consiste no momento em que o custodiado passa a ter o direito de ser ouvido, juntamente com seu defensor (advogado ou Defensor Público).

Com isso, o fato do custodiado estar na presença do Ministério Público representando a sociedade como um todo e da Defensoria Pública ou advogado de defesa, representando o interesse do custodiado, na Audiência de Custódia, é assegurado o princípio do contraditório.

5. A importância da realização da Audiência de Custódia

É de suma importância ressaltar que a realização da Audiência de Custódia é benéfica ao acusado, pois, respeitará sua integridade física, moral e os seus direitos fundamentais previstos em lei.

Com isso, as mazelas do encarceramento tendem a reduzir, especialmente, no que tange à superlotação das prisões decretadas impropriamente, quando analisadas questões sociológicas, morais e a própria empatia do magistrado.

Faz-se necessário demonstrar as opiniões de doutrinadores e atuantes no meio jurídico acerca da importância da Audiência de Custódia, ao passo que os

futuros operadores de Direito conheçam o que de lei é um direito e dever cumprir com este instituto. Caio Paiva assim preleciona:

[...] a principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos. Tal premissa implica considerar que as finalidades da audiência de custódia, ainda que não convençam os seus opositores, não os desobriga de observar o seu cumprimento. Pouca ou nenhuma importância teria o DIDH se cada país dispusesse de uma margem de apreciação a respeito da utilidade dos direitos e garantia vinculadas nos tratados a que – voluntariamente – aderiram (2017, p. 45).

No mesmo sentido, Aury Lopes explana sobre a importância da Audiência de Custódia:

[...] Essencialmente, a Audiência de Custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). (...) Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos de prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido (2016, p.681).

É com a efetiva audiência de custódia que possibilita o preso estar diante das autoridades judiciais com as quais poderá analisar o caso concreto, trazendo-o para o cenário do processo penal, fazendo com que exista uma humanização nesta relação, o que possibilita mais subsídios dos quais o juiz poderá analisar acerca da legalidade e manutenção da prisão.

6. O papel do magistrado na Audiência de Custódia

É notório que o papel do juiz em qualquer circunstância é insubstituível, e na Audiência de Custódia não é diferente. Como já analisado, no momento da audiência, são analisados três aspectos: legalidade da prisão, necessidade da manutenção e eventuais ocorrências de má conduta policial.

A autonomia e empatia do juiz tem que ser enaltecidas quando agir nesta audiência, tendo em vista o estado de vulnerabilidade que o custodiado estará, o

impossibilitando de falar o que realmente aconteceu desde a apreensão policial até o encaminhamento para a audiência. Por isso, o magistrado deverá questionar seguramente sobre tudo o que aconteceu e a conduta dos envolvidos.

Esta audiência humaniza a relação entre juiz e preso, dois patamares que aos olhos dos leigos, podem ser questionados e descredibilizados. Entretanto, o juiz poderá analisar o caso diretamente e alcançar a devida decisão mais coerente, algo que analisando um mero documento poderá tornar a decisão, na maioria das vezes, tendenciosa ao encarceramento.

Portanto, é necessário que seja esclarecido, que a finalidade da Audiência de Custódia não é absolver ou condenar o custodiado, mas sim que seja analisado possíveis medidas cautelares menos severas e até mesmo que ele possa responder o processo em liberdade.

Considerações finais

O presente trabalho possuiu o objetivo de demonstrar a necessidade da realização da audiência de custódia, que tende a preservar os direitos fundamentais do preso, ao direcioná-lo a autoridade judicial competente num exíguo prazo após o ato de prisão, com a força normativa diante da consequência dos tratados e convenções internacionais nos quais Brasil é signatário. Diante do magistrado, poderão ser analisados aspectos relacionados à legalidade de sua custódia, em cumprimento com os preceitos constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana.

É necessário elucidar que, na audiência de custódia, existem medidas previstas nos tratados ratificados pelo país, dos quais possuem aplicação imediata, tendo em vista são tratadas, internamente, como normas supralegais, ficando abaixo portanto, da Constituição Federal, sendo então, competência do Estado, a aplicação do disposto nas normas internacionais.

De extrema relevância ressaltar que isso não deve afetar os casos que realmente exigem a necessidade da prisão em seu procedimento normal. O que não se deve permitir é a manutenção de um preso somente pela sua condição financeira de, por exemplo, não poder pagar a fiança. O Estado, em sua autonomia, tem o

dever de investigar todas as acusações feitas pelo custodiado, respeitando-o, tendo em vista a vulnerabilidade de grande parcela de presos.

Destaca-se, ainda, que a referida explanação não pretende conferir proteção aos delinquentes e punir os que atuam em nome da justiça, mas sim apresentar um importante instituto aliado a eles, na intenção de preservar atos fora da lei e combater as mazelas do sistema carcerário e superlotação dos presídios, alinhando o sistema jurídico à Convenção Americana de Direitos Humanos, tratando-se de uma necessária mudança cultural, resgatando o caráter humanitário, tendo ações justas no processo penal e na própria jurisdição.

Com base no que foi apresentado, podemos dizer que com a realização da Audiência de Custódia, haverá uma redução no índice de presos no Brasil, conforme os dados do CNJ que é de 42% da população carcerária. Com essa redução proporciona aos presos uma boa condição de cumprimento de pena.

Compreende numa conclusão mais cuidadosa sobre a legitimidade e a legalidade da prisão, de forma que mude a decisão da mesma, preservando o direito do preso ao acesso à justiça de forma pacífica, de acordo com os autores utilizados. O ato de expor os acontecimentos durante o ato da prisão à autoridade competente e também sua renda pessoal e de sua família, sua situação trabalhista, causando assim uma mudança na dispensa do pagamento de fiança e assim responder o processo em liberdade, isso não afetando os casos que realmente existem a necessidade da prisão em seu procedimento normal. Não se deve permitir a manutenção de um preso somente pela sua condição financeira de não poder pagar a fiança.

Referências Bibliográficas:

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**: Obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação de liberdade como regra. Sumário Executivo, 2018. Coleção Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e22f29d1345d40ac6ba54.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. Especial: Periferias de São Paulo vivem nova onda de terror com guerra entre facções. **Revista Fórum**, 12 jan. 2018. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/2018/01/12/especial-periferias-de-sao-paulo-vivem-novaonda-de-terror-com-guerra-entre-faccoes/>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 27 Abril 2019. Conectas Direitos Humanos. **Tortura blindada**: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 2017. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>. Acesso em: 02 set. 2018.

FERREIRA, Michele Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática**. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bijuri.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27368>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOPES JR, Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARIANO JUNIOR, Alberto Ribeiro. **Audiência de custódia**: o senso comum da sociedade de que a polícia prende e a Justiça solta. 08.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68245/audiencia-de-custodia-o-senso-comum-da-sociedade-de-que-a-policia-prende-e-a-justica-solta>>. Acesso em: 03 nov.2019.

MASI, C. V. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio et al.. **Audiência de Custódia Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RACY, Sonia. Direto da fonte. **O Estado de S. Paulo, São Paulo**, 10 jan. 2018. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/com-a-nova-juiza-corregedora-nodipo-indice-de-prisoas-supera-90/>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PINHEIRO, Antonio dos Santos. A policia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas praticas policiais. **Revista Sociedade e Estado**: v. 28, n. 2, Maio/Agosto.2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAMPIER, Deborah. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:<http://www.CNJ.JUS.br/noticias/cnj/82713=audiencia-de-custodia-ja-evitaram-45-milprisoes-desnecessarios-2>. Acesso em: 25 out. 2018.